



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008887-69.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada GLÓRIA ANDREZA MOREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1008887-69.2024.8.26.0048
4ª Vara Cível de Atibaia
Apelante: Elektro Redes S/A
Apelada: Glória Andreza Moreira de Oliveira
Juiz de 1º Grau: José Augusto Nardy Marzagão
Voto nº 38595.

- Prestação de serviço - Energia Elétrica - Ação de obrigação de fazer destinada à remoção de poste de energia elétrica - Restrição ao uso da propriedade - A concessionária é responsável pelo custeio da remoção, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 12.635/07, pelo STF, porque não foram afastadas outras causas legais e jurídicas nas quais o pedido da autora se lastreia.
- Poste localizado na frente do imóvel da autora, não na divisa dos lotes, como devia ser, para não obstruir a entrada e passagem para o imóvel, restringindo o direito de uso da propriedade - Dever da ré de remover o poste e realocá-lo em local adequado, sem custo para a autora, que não deu causa ao seu equivocado posicionamento e não pode sofrer sozinha ônus advindo da prestação de serviço que beneficia a todos - Redução dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o proveito econômico obtido pela autora - Recurso parcialmente provido.

Insurge-se ré, em ação de obrigação de fazer, contra sentença de fls. 145/143, que julgou o pedido procedente, para condená-la à remoção de poste “de energia elétrica instalado em frente ao imóvel da autora para um lugar que não atrapalhe o acesso à propriedade por nenhum morador, colocando-o na divisa entre os imóveis, como prevê o artigo 1º da Lei nº 12.635/2007, providência deve ser adotada pela parte ré Elektro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada, inicialmente, a 30 dias, até ulterior deliberação”, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta (fls. 163/179) que: a) no ano de 1961, o poste foi instalado no local correto, precedendo a reforma do imóvel da autora e a construção de garagem, de modo que havendo interesse exclusivo dela, a autora deve arcar com os custos da remoção; b)

“A ÚNICA SITUAÇÃO que Concessionária deverá custear e executar o deslocamento ou remoção do poste de maneira gratuita é em caso de instalação de poste irregular e rede da distribuidora desativada, o que não se aplica ao caso. É o que traz a Norma Regulamentadora vigente 1.000/2021 em seu artigo 110, §3º” (fl. 173); c) correta é a cobrança de valor pelo serviço solicitado pela autora, nos termos do artigo 623 da mencionada resolução; d) “Os critérios técnicos e econômicos utilizados para o cálculo do espaçamento entre os postes atendem **primeiramente ao interesse público, em detrimento do interesse particular**. O Art. 37 da Carta Magna, impõe que a coletividade sobreponha o particular, fazendo menção, na referida oportunidade, ao princípio constitucional da supremacia do interesse público” (fl. 177); e) os honorários advocatícios devem ser aplicados sobre o proveito econômico obtido e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 82, § 2º do CPC.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 185/186).

Houve resposta (fls. 263/270).

É o relatório.

Segundo a inicial, a autora é proprietária de imóvel localizado na Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, n.º 1353, Atibaia Jardim, Atibaia – SP, cadastrado sob a matrícula n.º 4.726 (fls. 12/16), e pretende remover, sem custo, poste de sustentação de rede de distribuição de energia elétrica, situado na entrada da sua garagem, sob o argumento de que ele obstruiu a fruição do imóvel.

Ao contestar (fls. 34/51) a ré afirmou, em síntese, que o poste foi instalado antes da construção do imóvel e que a sua remoção depende do pagamento de valor pelo consumidor, conforme artigo 623 da Resolução nº1.000/2021 da ANEEL.

Não há dúvida de que o poste está em local inconveniente, tanto que a própria ré aquiesceu em removê-lo, desde que a autora pague o custo respectivo, o de R\$8.549,95 (fls. 22/26).

De fato, como se extrai de maneira clara das fotografias exibidas pelas partes (fls. 02, 38, 54, 134, 171/172 e 265/266), o poste não está posicionado na linha de divisa do lote da autora com o seu confrontante lateral direito, como deveria, obstruindo parcialmente o acesso à garagem do imóvel da autora.

Tradicionalmente, este Tribunal reconhece a obrigação da concessionária de suportar o preço do serviço em situações como essa, com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.635/07, que tinha a seguinte redação: “os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos comissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.925, em 21.02.2015, cuja ementa foi assim lançada:

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/2007, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em

hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o artigo 2º da Lei Estadual nº 12.635/2007 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, Pleno, ADI nº 4.925, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12.02.2015).

Entretanto, mesmo com o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal e ainda que ele não seja aplicado, o sistema legal vigente, em especial a legislação federal que rege a concessão de serviços públicos, é suficiente para a manutenção do entendimento deste Tribunal de Justiça acerca do tema.

Como dito, os documentos e as fotografias exibidas nos autos revelam que o poste está localizado na frente do imóvel da autora, não na divisa dos lotes, como deveria ser, restringindo o seu pleno exercício do direito de propriedade.

Não há nos autos, além disso, prova ou alegação de que a linha divisória do terreno foi modificada ao longo do tempo, após a colocação do poste e antes do início da edificação no terreno, a primeira com registro de fevereiro de 1978 (fl. 15)

Então, o fato de o poste ter sido instalado antes da construção do imóvel é irrelevante, porque ele foi posicionado no meio do lote, não na linha divisória, donde era absolutamente previsível que atrapalharia a entrada e a passagem de qualquer imóvel que fosse lá construído.

É impertinente a alegação da apelante a respeito da supremacia do interesse público, porque, pese o poste ser essencial ao fornecimento de energia elétrica, não pode o particular sofrer sozinho ônus advindo da prestação de serviço que beneficia a todos, especialmente

quando não deu causa ao equivocado posicionamento do poste, seja suportando a permanência dele em local que lhe prejudica, seja arcando sozinho com os custos da sua remoção.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas 414/2010, 470/2011 e 901/2020, prevê no art. 110, § 3º, que: “A distribuidora deve executar e custear o deslocamento ou a remoção de postes e rede, após solicitação, nas seguintes situações: I - instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente; e II - rede da distribuidora desativada”.

Posto isso, mantém-se a condenação da ré à obrigação de remover e realocar o poste instalado na frente do imóvel da autora, removendo-o para local que não restrinja ou impeça a fruição da propriedade, com despesas por sua conta e no prazo fixado pela r. sentença.

Nesse sentido já julgou este Tribunal de Justiça, também esta 29ª Câmara, em casos semelhantes:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Remoção/realocação de poste de energia elétrica instalado a 50 cm da divisa do imóvel, o que obsta o pleno exercício do direito de propriedade. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Descabimento. Provas produzidas nos autos que comprovam que o poste está instalado de modo irregular, fora da divisa do imóvel. Art. 1º da Lei Estadual 12.635/2007, que determina a alocação do poste na divisa do terreno. Concessionária é responsável pelo custeio decorrente da realocação/remoção de poste de energia elétrica quando instalado em local irregular. Art. 110, §3º da Resolução Normativa nº 100/2021 da ANEEL. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1095926-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025);

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Remoção/realocação de poste de energia elétrica instalado a 50 cm da divisa do imóvel, o que obsta o pleno exercício do direito de propriedade. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Descabimento. Provas produzidas nos autos que comprovam que o poste está instalado de modo irregular, fora da divisa do imóvel. Art. 1º da Lei Estadual 12.635/2007, que determina a alocação do poste na divisa do terreno.

Concessionária é responsável pelo custeio decorrente da realocação/remoção de poste de energia elétrica quando instalado em local irregular. Art. 110, §3º da Resolução Normativa nº 100/2021 da ANEEL. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1095926-82.2023.8.26.0002; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025);

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – REMOÇÃO DE POSTE QUE IMPEDE PLENO USO DA PROPRIEDADE – Sentença de improcedência – Apelo do Autor – Poste localizado fora da área de divisa dos lotes, em frente à garagem do imóvel do autor, impedindo a livre fruição da propriedade – Inobservância do artigo 1º da Lei Estadual nº 13.635/07 – Relação de consumo – Irrelevância da alegação de que o poste teria sido instalado antes da construção do imóvel da parte autora – Evidenciada a falha na prestação do serviço, de rigor que a concessionária arque com os custos da remoção do poste – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011383-62.2022.8.26.0009; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024);

Energia elétrica – Deslocamento de poste – Ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Reconvenção para pagamento dos custos com a execução do serviço – Poste localizado em frente à residência da autora, muito próximo ao muro – Ré deixou de comprovar a regularidade na instalação, como lhe incumbia – Fotografias dos autos evidenciam que o poste prejudicava a passagem e o uso regular da propriedade – Custo pela remoção do poste não pode ser repassado ao usuário prejudicado pela instalação irregular – Precedentes – Danos morais não configurados – Danos materiais sequer especificados – Parcial provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na reconvenção.(TJSP; Apelação Cível 1009910-78.2022.8.26.0223; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024);

Por fim, a sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Neste caso, o proveito econômico da autora correspondeu ao valor exigido para o serviço de realocação do poste - R\$8.549,95 -, donde os honorários de seu advogado ficam fixados em 15% de tal valor atualizado.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso.

SILVIA ROCHA
Relatora